



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017042-57.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.543

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2017042-57.2025.8.26.0000/50001**

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTE: URÂNIO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO
ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA.**

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022 e seus incisos, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – Configuração de hipótese de litigância de má-fé prevista no art. 80, inciso VII, do Novo CPC, que acarreta a aplicação da penalidade de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, consoante previsão do art. 81 do mesmo diploma legal.

Embargos rejeitados, com observação quanto à imposição da penalidade de multa por litigância de má-fé.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Urânio Distribuidora e Comércio Atacadista de Produtos Ltda., em relação ao v. acórdão de fls. 184/188, que rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo as r. decisões de fls. 7.884/7.886 e fls. 7.925, proferidas nos autos de Ação Anulatória, sendo que a primeira indeferiu o pedido de tutela de urgência, enquanto a segunda rejeitou os embargos de declaração opostos.

A embargante sustenta, em síntese, que enquanto a exigibilidade do débito não for suspensa, ficará sujeita: (i) a eventuais efeitos restritivos sobre o patrimônio, que já está em situação

de fragilidade; (ii) à impossibilidade de emitir a Certidão de Regularidade Fiscal, restando prejudicado o regular exercício de sua atividade, inclusive para concessão de financiamentos e/ou quaisquer instrumentos que possibilitem a redução dos impactos causados pela crise econômica ocasionada pelo agente viral COVID-19 nos últimos anos.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito.

Como já salientado no v. acórdão ora embargado:

Suficiente que fique claro, por ora, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pressupõe, como regra, o depósito do montante integral do tributo, exigência essa que pode ser dispensada desde que exista um início de prova ou um elemento de conteúdo jurídico a indicar grau de plausibilidade que induza ao convencimento do fato afirmado, circunstâncias que, por ora, não restaram constatadas.

E a embargante não comprovou qualquer alteração na situação fática que justificasse a oposição de novo recurso.

Destarte, há, nestes embargos, clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada na decisão proferida, isto porque, nas razões expostas em sua peça processual, a embargante não aponta nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material.

Assim, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-iam efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, a pedido de sua Quinta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no REsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-PR, DJ 3/10/1997. (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000, publicado no Informativo nº 0046, Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, da Quinta Turma) (g.n.)

Oportuna, nesta linha de raciocínio, a descrição de trecho do acórdão prolatado pela Corte Especial, do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, que rejeitou, à unanimidade, os Embargos de Declaração em Sentença Estrangeira Contestada nº 833, publicado no Diário de Justiça de 29.06.2007, p. 261, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, a saber:

...Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC...

O Pleno do Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, da seguinte forma:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão firmada pelo Plenário desta Corte. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão

O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.08.2006. (RE-ED 426059/SC – Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 03/08/2006, Tribunal Pleno, DJ 27.10.2006, p. 32).

Restou, assim, verificada a hipótese de litigância de má-fé prevista no art. 80, inciso VII, do CPC, segundo o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considera-se litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

E disso decorre a imposição à embargante da penalidade de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, consoante previsão do art. 81 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, meu voto é pela rejeição destes embargos declaratórios, com observação quanto à imposição da penalidade de multa por litigância de má-fé.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator